**LEI Nº 7.930, DE 25 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

**A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,** no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC

**Art. 1º** A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

**I –** a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor; e

**II –** o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo único.** A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instancias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Art. 3º** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I –** atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II –** administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo;

**III –** prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV –** elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do artigo 55 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**V –** analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**VI –** aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

**VII –** examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor;

**VIII –** aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente; e

**IX –** elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 4º** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I –** o (a) coordenador(a) municipal do PROCON é membro nato;

**II –** um(a) representante da Secretaria de Educação;

**III –** um(a) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

**IV –** um(a) representante da Secretaria de Assistência Social;

**V –** um(a) representante da Procuradoria Geral do Município;

**VI –** um(a) representante de fornecedor ou associação correlatas;

**VII –** um(a) representante de classe de carreira e que atue na vigilância sanitária;

**VIII –** dois ou duas representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**IX –** um representante da OAB-SP – 17° Subseção de Mogi das Cruzes.

**§ 1º** O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** Serão asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

**§ 3º** As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§ 4º** Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** Os órgãos e as entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3° deste artigo.

**§ 7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e à preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 9º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 5º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

**Art. 6º** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4° desta lei.

**Art. 7º** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**§ 1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

**I –** na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes;

**II –** na promoção de atividade e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores;

**III –** no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV –** na modernização administrativa do PROCON;

**V –** no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

**VI –** no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII –** no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**§ 2º** Na hipótese do disposto no inciso III do § 1° deste artigo, o CONDECON deverá considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidencias de sua necessidade.

**Art. 8º** Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

**I –** dos valores destinados ao Município pela Fundação Procon SP, após a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores, conforme previsto no convenio celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon, relativos ao saldo das multas decorrentes de infrações à Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tenham previsão expressa da infração e da penalidade;

**II –** dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III –** das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985;

**IV –** das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**V –** dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**VI –** das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e

**VII –** de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 9º** As receitas descritas no artigo 8° desta lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º** As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou por meio de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO IV

DA MACRORREGIÃO

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 12.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O Município de Mogi das Cruzes prestará o apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

**Art. 14.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 15.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Art. 16.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2023, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

Vice-Prefeita

MAURICIO JUVENAL

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.